# JURISDIÇÃO E PROCESSO

**JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA**
Pós-graduado pela PUC-SP em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor

O autor é advogado em São Paulo e Fortaleza. Graduado e pós-graduado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Publicou as seguintes obras, todas pela Editora J. H. Mizuno: Elementos da Ação Cautelar, Responsabilidade Civil e Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada.

# JURISDIÇÃO E PROCESSO
# ÍNDICE

Introdução.....5

## CAPÍTULO I
### JURISDIÇÃO

1.Noções gerais.....46
2.Princípios fundamentais da jurisdição.....57
3.Características da jurisdição.....58

## CAPÍTULO II
### PROCESSO

1.Conceito.....61
2.Pressupostos processuais.....68
3.Objeto do processo.....70
4.Tendência atual do processo.....71

## CAPÍTULO III
### PARTES E RESPONSABILIDADE

1.Noções gerais.....75
2.Partes.....76
2.1.Noções.....76
2.2.Conceito de parte.....87
2.3.Pressupostos processuais relativos às partes103
2.4.Capacidade postulatória.....107
2.5.Princípios relativos às partes.....108

2.6.Poderes, deveres e ônus das partes.....109
2.7.Responsabilidade das partes.....113
Bibliografia.....237
Notas.....281

# JURISDIÇÃO E PROCESSO

**Introdução.**

Na sociedade primitiva os conflitos eram resolvidos pela força física dos envolvidos, porque imperava a autotutela. Com o advento do direito surge a figura do juiz, sendo proibido fazer com as próprias mãos.

Pontes de Miranda lembra que ‘o processo civil é produto recente na história humana, aparecendo de Roma para nossos dias, sendo nesse período observadas transformações na consciência humana. A apropriação pelo Estado da jurisdição verificada no período *cognitio extraordinaria*, fez com que a função de aplicar a lei ficasse sob o monopólio estatal’. [1]

O estudo de qualquer instituto jurídico não prescinde uma análise do seu conteúdo axiológico, bem como do seu aspecto teleológico, em consonância com as normas constitucionais relativas ao tema abordado.

A interpretação das normas legais deve ter em foco, ainda, e principalmente, a garantia da dignidade humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1°, III, CF), e os objetivos almejados pelo Estado Democrático de

Direito tendo em vista a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3°, I, CF)

Atualmente a doutrina preconiza a constitucionalização do direito civil e mesmo do direito processual civil, sendo este, com suas regras e princípios voltados à resolução de pretensões colocadas em juízo.

A valorização do ser humano exige um instrumental capaz de tornar efetiva a resposta do Poder Judiciário na proteção dos direitos subjetivos protegidos pelo ordenamento jurídico. O direito processual preocupa-se com formas aptas a proteger real e efetiva solução dos conflitos, os quais são absolutamente inerentes à vida em sociedade. [2]

E assim, ‘a experiência há de ser apresentada como uma experiência integral, em que não só os fatos objetivos, mas, também, as categorias subjetivas, que os qualificam, são igualmente partes da experiência, e igualmente se acham incluídos na história do homem (Goffredo Telles Júnior).

Não é demais lembrar que o caráter precipuamente principiológico da Constituição de 1.988 permite considerar todo o ordenamento jurídico

brasileiro, por força dos eflúvios irradiados pela lei fundamental como um sistema aberto.

E, dentro desse contexto de abertura impõe-se ao jurista o dever de desconfiar de leituras herdadas, e mesmo se inquietar com elas, se já não se afinam com o sentimento de justiça, ou ao mais traduzem as expectativas contemporâneas da sociedade.

É de rigor, sobretudo ao profissional do direito, intensificar o conhecimento do fenômeno jurídico, encontrando novas conexões de sentido que as normas mantêm entre si e com os princípios éticos diretivos do ordenamento jurídico, cujo epicentro repousa no princípio da dignidade humana. [3]

O operador do direito tem como um dos desafios, a produção de justa solução dos litígios, tornando quanto possível efetivo o direito para atender as necessidades dos indivíduos no convívio social.

O artigo 189 do Código Civil estabelece que ‘violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição’. O processo opera não só como instrumento para a judicialização das pretensões, eliminando incerteza, segurança,

satisfação, mas também como meio de acesso à ordem jurídica justa.

Não somente o microssistema da coisa julgada, mas toda a parte processual coletiva do Código de defesa do Consumidor fica sendo, a partir da entrada em virgo do Código, o ordenamento processual civil coletivo de caráter geral, devendo ser aplicado a todas as ações coletivas em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. [4]

> A doutrina reconhece uma perfeita interação entre os sistemas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, que se completam e podem ser aplicadas indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC e só subsidiariamente a LACP. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre elas por força do CDC, e, principalmente, de duas disposições finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei 7347/1985. [5]

Em Roma, ‘o ordenamento jurídico vinha centrado na polarização entre Estado e cidadão, cabendo àquele cuidar dos interesses da comunidade

gentílica e a este último tudo o mais que, residualmente lhe concernisse direta e imediatamente, reconhecendo-se os *civis* o tríptico *status civitatis, libertatis et familiae'*. [6]

A organização social romana era composta de castas, a ponto de exigir-se, para ingressar no judiciário, de algumas condições especiais. Segundo o direito moderno, todo ser humano é dotado de personalidade, mas segundo o direito romano, isso não bastava, pois, para ter personalidade completa, a pessoa devia satisfazer três requisitos: ser livre, cidadão romano e chefe de família; a liberdade, a cidadania e família eram, pois, os três estados ou elementos da personalidade.

A perda de um desses elementos acarretava uma *capitis diminutio* que que se distinguia em três graus: máxima, media e mínima. [7]

Na segunda metade do século XX, no Brasil, a Lei da Ação Civil Pública revolucionou o direito processual, levando a uma evolução do processo individualista a um processo social. Sobreveio o Código de Defesa do Consumidor e outras leis ampliando os instrumentos de tutela dos interesses e direitos coletivos.

Contudo, essas normas concernentes ao processo coletivo resultaram em dificuldades práticas, especialmente em relação à competência territorial, à litispendência, à conexão, ao controle difuso de constitucionalidade, à possibilidade de repetição de demandas em face de prova superveniente etc.

Sob o aspecto positivo, cabe ressaltar a evolução doutrinária a respeito do processo coletivo, autorizando a elaboração de um verdadeiro direito processual coletivo, como ramo do direito processual, que tem seus próprios princípios e regras, diversos das do direito processual individual. [8]

Aparece o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, publicado em obra da Ilustre Professora Ada Pellegrini Grinover. A construção sistemática do anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos ‘mostra-se importante não apenas sob o prisma formal, mas também substancial, facilitando a sua compreensão e interpretação’. [9]

A distinção entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos leva à conclusão de que os instrumentos para as respectivas tutelas devem ser diferentes para cada uma delas.

O direito positivo vigente permite estabelecer a seguinte e genérica discriminação: a ação civil pública, a ação popular e a ação de improbidade administrativa constituem instrumentos típicos para tutela de direitos transindividuais; e a ação civil coletiva e o mandado de segurança coletivo são instrumentos típicos para a tutela coletiva de direitos individuais. [10]

Na busca de um novo paradigma processual, a doutrina propõe novas definições aos sistemas de produção do discurso jurídico:

> a) no nível semântico, enfatizando-se a necessidade de se neutralizar o formalismo e a esterilização do recorte doutrinal e judiciário dos processos jurídicos, ou seja, em vez de se aceitar a redução desses processos a modelos formalizados, separados do contexto pelas categorias abstratas e gerais o direito positivo, o que se busca é o enriquecimento dos discursos jurídicos com as determinações histórico-concretas que lhe dão sentido no plano da consciência popular;
>
> b) no nível pragmático, enfatizam-se novas formas de designação dos sujeitos socialmente legitimados para manter um discurso jurídico, garantindo a participação na administração da justiça por intervenientes não profissionais, com o objetivo contrapor o homem na rua ao jurista

> acostumado aos jogos formais de eloquência e aos malabarismos conceituais;
>
> c) no nível sintático se propõe conceitos, métodos de argumentação e meios provas e demonstração que colidem com os pontos-chave da organização discursiva dos juristas tradicionais e dogmáticos, com o fim de neutralização das relações sociais pelos dogmas jurídicos, historicizando o direito, reduzindo a distância entre a linguagem oficial dos juristas e a linguagem corrente dos indivíduos, a fim de se tornar menos hermético o raciocínio jurídico para convertê-lo em algo mais compreensível pela sociedade e, por conseguinte, por ela mais facilmente fiscalizado e controlado. [11]

Os direitos coletivos lato sensu é gênero, do qual são espécies os direitos coletivos estrito senso e os direitos individuais homogêneos (art. 81, CDC).

A referência do legislador a ‘interesses’ é equivocada, porque não existe diferença prática entre direitos e interesses e os direitos difusos e coletivos foram constitucionalmente garantidos, não se tratando de defesa de interesses e, sim, de direitos, alguns previstos no próprio texto constitucional.

Isso ocorre porque foi transposto para o direito brasileiro o conceito de ‘interesse legítimo’, construído a partir da doutrina italiana, que se funda na dualidade de jurisdição. Na Itália, os direitos

subjetivos são julgados pela justiça civil, nas relações entre particulares.

Os interesses legítimos são apreciados por órgãos da justiça administrativa, cujas relações ocorrem entre a administração pública e particulares ou relações de interesse social relevante. A tutela não se refere a interesses, mas de direitos subjetivos coletivos, cujos titulares são indicados no art. 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Calmon de Passos [12] adverte justamente para o conceito de direitos, em sua dimensão subjetiva, inclusive, com que se revestem os 'interesses' coletivos, como também, para inaplicabilidade do conceito de 'interesses legítimos' na atual realidade democrática, porque trazer para o direito brasileiro categorias já sem funcionalidade como a dos interesses legítimos, para colocá-los ao lado dos direitos subjetivos, ou pretender excluir os interesses transindividuais da categoria dos direitos subjetivos é insistir numa visão do direito, do Estado, da organização política e da sociedade já ultrapassada'.

Com efeito, os interesses quando tuteláveis judicialmente são direitos, na medida em que, 'partir do momento em que passam a serem amparados pelo direito, os interesses assumem o mesmo *status*

de direitos, desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles'. [13]

Os direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, só podem ser considerados como um todo, e cujos titulares sejam pessoas indeterminadas, não havendo sujeitos individuados, ligados por circunstâncias de fato, portanto, não há um vínculo comum de natureza jurídica.

Os direitos coletivos *stricto sensu* são os transindividuais, de natureza indivisível, de que haja titular grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis, enquanto grupo, categoria ou classe, ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.

Portanto, o que diferencia o direito coletivo do direito difuso é determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria o classe anterior à lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos *stricto sensu* e não ocorre nos direitos difusos.

O que importa é possibilidade de identificar um grupo, categoria ou classe, vez que a tutela revela-se indivisível, e a ação coletiva não está disponível aos indivíduos que serão beneficiados.

Kazuo Watanabe [14] afirma que o elemento diferenciador entre os direitos coletivos e os direitos difusos é a determinabilidade das pessoas titulares, ‘seja através da relação jurídica-base que as une entre si (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)’.

Os direitos individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é *post factum* (fato lesivo). É em função da dimensão política dos interesses e direitos transindividuais, que se exige uma institucionalização de mecanismos adequados capazes de permitir a reivindicação e proteção integral desses direitos, como acesso efetivo e participativo à jurisdição. [15]

A doutrina vem discutindo a possibilidade de tornar prática a hipótese de ajuizamento de demanda coletiva passiva, motivo pelo qual os projetos de códigos coletivos têm positivado tal espécie de ação.

Vários argumentos são lançados favoráveis à existência da ação coletiva passiva:

a) a não observância da convenção coletiva de consumo (art. 107, CDC) implicará lide coletiva que pode gerar uma demanda judicial em que as entidades de proteção ao consumidor aparecem no polo passivo;

b) o art. 83 do CDC determina que, para a defesa dos direitos coletivos (lato sensu), são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

c) acaso não se admita a ação coletiva passiva, não seria possível explicar a ação rescisória de sentença proposta pelo réu da ação coletiva originária, o mandado de segurança contra ato judicial ou a ação cautelar incidental proposta pelo réu em ação coletiva e os embargos à execução coletiva, todas elas demandas coletivas passivas, já que o legitimado extraordinário coletivo estaria no polo passivo da causa, defendendo, em nome próprio, direitos coletivos (*lato sensu*);

d) no âmbito de Justiça do Trabalho, há muito se admitem processos judiciais que tenham por objeto a discussão de convenção coletiva de trabalho

(art. 1°, Lei 8984/1995). Nessas hipóteses, os sindicatos estarão em polos opostos defendendo em juízo interesses de suas respectivas categorias;

e) bem examinadas, as ações de controle concentrado de constitucionalidade são demandas coletivas. Em razão da sua natureza dúplice, apresentam-se como espécies de ação duplamente coletiva, embora não se possa falar, rigorosamente, que haja partes em sentindo material nessas hipóteses;

f) não admitir ação coletiva passiva é negar o direito fundamental de ação àquele que contra um grupo pretende exercer algum direito: ele teria garantido o direito constitucional de exceção (defesa), mas não poderia demandar;

g) a prática forense, ignorando as discussões doutrinárias, vem revelando casos concretos de ações coletivas passivas. Um exemplo é frisante: em 2004, em razão da greve nacional dos policiais federais, a União ingressou com demanda judicial em face da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF) e do sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal (SINDIPOL/DF) pleiteando o retorno das atividades. Trata-se induvidosamente, de uma ação coletiva passiva, pois, a categoria ‘policial

federal’ encontrava-se como sujeito passivo da relação jurídica deduzida em juízo;

h) o Projeto de Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América dedica o Capítulo VI, composto de quatro artigos:

h.1) Art. 32. Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada ou que tenha representante adequado, nos termos do parágrafo 2° do artigo 2° deste Código (art. 1°) e se revista de interesse social.

h.2) Art. 33. Quando se tratar de interesses ou direitos difusos, a coisa julgada atuará *erga omnes* no plano coletivo, mas a sentença de procedência não vinculará os membros do grupo, categoria ou classe.

h.3) Art. 34. Quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada atuará *erga omnes* no plano coletivo, mas a sentença de procedência não vinculará os membros do grupo, categoria ou classe, que poderão mover ações próprias ou defender-se no processo de execução para afastar a eficácia da decisão na sua esfera jurídica individual.

h.4) Art. 35. Aplicam-se complementariamente às ações coletivas passivas o disposto neste Código quanto às ações coletivas ativas, no que não for incompatível; i) negar a possibilidade de ação coletiva passiva é fechar os olhos para a realidade: os conflitos de interesses podem envolver particular-particular, particular-grupo e grupo-grupo. Na sociedade de massas, há conflitos de massas e conflitos entre massas. [16]

A disciplina de tutela dos direitos transindividuais forma um sistema único coletivo, tendo como normas principais:

> a) lei 4.717/1.965 (Lei da Ação Popular; b) lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública; c) lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); d) lei 7913/1989 (Lei Protetiva dos Investidores do Mercado de Valores Mobiliários); e) lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); f) lei 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); g) lei 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); h) lei 12529/2011 (Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica); i) lei 11737/2008 (Estatuto do Idoso).

Relativamente aos direitos individuais homogêneos, a prática forense vem demonstrando a possibilidade de ação coletiva passiva. Em 2004, em razão da greve nacional dos policiais federais, o

Governo Federal ingressou com demanda judicial contra a Federação dos Policiais Federais e o Sindicato dos Policiais Federais do Distrito Federal, pleiteando o retorno das atividades.

Trata-se induvidosamente, de uma ação coletiva passiva, pois, a categoria ‘policial federal’ encontrava-se como sujeito passivo da relação jurídica deduzida em juízo: afirmava-se que a categoria tinha o dever coletivo de voltar ao trabalho.

Em 2008, alunos da Universidade de Brasília invadiram o prédio da Reitoria, reivindicando a renúncia do Reitor, que estava sendo acusado de irregularidades. A Universidade ingressou em juízo, pleiteando a proteção possessória do seu bem. Trata-se de ação coletiva passiva: propõe-se a demanda em face de uma coletividade de praticantes de ilícitos.

Nesse caso, trata-se de uma pretensão formulada contra deveres individuais homogêneos: o comportamento ilícito imputado a todos os envolvidos possui origem comum. Em vez de coletividade de vítimas, como se costuma referir aos titulares dos direitos individuais homogêneos, tem-se aqui, uma coletividade de autores de ato ilícito.

O princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo apresenta-se como relevante para a resolução de algumas questões processuais.

Assim, o mencionado princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo surge atrelado a essa nova função jurisdicional que o poder judiciário pode assumir para ser respeitado, política e socialmente.

Como guardião dos direitos e garantias sociais fundamentais, o Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito tem interesse em enfrentar o mérito do processo coletivo, de forma que possa cumprir seu mais importante escopo: o de pacificar com justiça, na busca da efetivação dos valores democráticos.

Com efeito, o Poder Judiciário deve flexibilizar os requisitos de admissibilidade processual, para enfrentar o mérito do processo coletivo e legitimar sua função social. Pelo princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum se observa que, para a proteção jurisdicional dos direitos coletivos, são admissíveis todos os tipos de ação, procedimentos, medidas, provimentos, antecipatórios, inclusive, desde que adequados para

propiciar a correta e efetiva tutela do direito coletivo pleiteado.

Todos os instrumentos processuais necessários e eficazes poderão ser utilizados na tutela jurisdicional coletiva. Com efeito, cabe ação de conhecimento, como todos os tipos de pronunciamentos (declaratório, condenatório, constitutivo, mandamental), ação de execução em todas as suas espécies, ação cautelar e respectivas medidas pertinentes. Cabe, inclusive, a antecipação de tutela jurisdicional no processo coletivo de execução (art. 83, CDC e art. 21, LACP).

O Projeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos regula a ação coletiva passiva no Capítulo III, em seus artigos 39 a 42.

As ações coletivas no Brasil é categoria recente, especialmente em se tratando de sistematização normativa. O Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro estatuto legislativo a sinalizar no sentido da normação sistemática das ações coletivas, tendo em seu art. 17 apontado para a ação civil pública (lei 7347/1985) e para a ação popular (lei 4717/1965), conforme disposto no art. 1° da Lei 7437/1985.

A Lei da Ação Civil Pública tornou-se uma referência no âmbito das ações coletivas, especialmente preenchendo as lacunas existentes na legislação extravagante, como por exemplo, o art. 224 da Lei 8.069/1990, ficando o Código de Processo Civil fonte subsidiária, como ‘circuito de integração e complementariedade’, resultando assim, num ‘microssistema processual coletivo’.

Nesse sentido, ‘não somente o microssistema da coisa julgada, mas toda a parte processual coletiva do CDC fica sendo, a partir da entrada em vigor do Código, o ordenamento processual civil coletivo de caráter geral, devendo ser aplicado a todas as ações coletivas, em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Seria por assim dizer, um Código de Processo Civil Coletivo. [17]

Embora sem atingir essa mesma colocação, parte da doutrina reconhece a existência de ‘uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versam sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC e só subsidiariamente a LACP’. [18]

Segundo Nelson Nery Júnior [19] ‘esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre eles por força do CDC e, principalmente, de suas Disposições Finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei 7347/1985’.

Nas *class actions* do direito norte americano existe a presunção de que os sujeitos relativos ao interesse transindividual judicializado estão representados adequadamente pelo *ideological plaintiff*.

Vittorio Denti [20] entende que a legitimação para agir, nas ações coletivas, pode ser vista pelo sistema tradicional, na medida em que, de outro modo ficaria ‘*probabilmente insolubile, perché ocore francamente riconoscere che il concetto di legitimazione è strettamente legato ad uma determinata com cezione dell’azione, la quale a sua volta si modela sulla tutela dei diritti soggettivi di origine condicistica’*.

Na realidade, nesse ponto, deve-se buscar o ponto médio entre os dois extremos:

> a) o que pretende estender ao campo coletivo o que é válido para a jurisdição singular;

> b) o que propõe o descarte das categorias processuais tradicionais, para construir-se, *ab ovo*, todo um sistema processual específico para as ações coletivas. [21]

Isso porque, ‘muitos problemas na aplicação do direito seriam causados se fizéssemos o ‘transplante’ puro e simples, sem as necessárias adaptações, do regime jurídico da coisa julgada nas ações individuais para as ações coletivas. Da mesma maneira que se podem introduzir no ordenamento (ou mesmo na ciência que o estuda), institutos de ordenamentos jurídicos alienígenas sem uma adaptação ao nosso sistema, não é possível valer-se da concepção ortodoxa dos institutos processuais para a compreensão das ações coletivas’. [22]

O interesse judicializado no processo coletivo refere-se a sujeitos indeterminados e objeto indivisível, devendo o magistrado servir-se de novos meios de soluções, criando mesmo, e até adaptando os modelos às exigências na espécie.

Daí porque não se aplicar o art. 996 do Código de Processo Civil no processo coletivo, quando no processo individual se pode falar em recurso de terceiro prejudicado, na medida em que o recurso significa ‘uma modalidade, em continuação, do exercício da ação coletiva, para a qual o interveniente

não possui legitimidade para propor. Imagine-se a hipótese de sentença de improcedência em ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público da qual o *Parquet* não apresenta recurso. Se admitíssemos o recurso do interveniente, a partir deste momento a ação estaria sendo conduzida por iniciativa exclusiva no cidadão, mesmo lhe faltando poderes processuais para tanto'. [23]

> Assim como a legitimidade para agir é condição do exercício regular do direito de ação, e, portanto, da possibilidade de julgar-se o mérito da causa, analogamente a legitimação para recorrer é requisito de admissibilidade do recurso, que precisa estar satisfeito para que o órgão ad quem dele conheça, isto é, o julgue no mérito. Consoante já se observou em doutrina, seria em princípio concebível, correspondendo a uma 'representação idealizada do Estado de direito', sistema em que se permitisse a qualquer pessoa impugnar uma decisão judicial que lhe parecesse injusta. Na realidade, por óbvias razões de conveniência, trata a lei de limitar o círculo dos possíveis recorrentes. Surge então, neste contexto, à semelhança do que ocorre no concernente à propositura mesma da ação, o problema da legitimidade, impondo-se verificar se quem interpôs o recurso se inclui ou não no elenco dos habilitados a fazê-lo. [24]

A coisa julgada no processo coletivo é outro problema que a doutrina vem apregoando a

necessidade de adaptação do processo individual ao processo coletivo. Muito se fala na hipótese do art. 502 do Código de Processo Civil, ao dizer que a coisa julgada não prejudica nem beneficia terceiros.

O terceiro de que trata o referido dispositivo processual diz respeito àquele que não tem qualquer relação jurídica de direito material com o objeto do processo discutido em juízo.

O chamado terceiro, que não participou do contraditório, na verdade é parte, por ser sujeito da lide discutida no processo. Nesse sentido é que os sujeitos indeterminados (difusos) ou determináveis (coletivos) são atingidos pela coisa julgada produzida na ação coletiva, quando adequadamente representados no processo.

O direito ou o acesso mesmo à jurisdição para a tutela dos interesses transindividuais significa ‘trazer para o Judiciário a função de adjudicar o interesse público na situação disputada pelas partes, isto é, decidir no caso concreto o interesse que deve ser preponderante entre aqueles consagrados pelo ordenamento jurídico.

Nessas situações, ao definir o interesse preponderante, a atividade jurisdicional está

decidindo sobre objetivos sociais em contraposição. Mais que isso, à medida que a decisão incide sobre bens coletivos, realiza opções relacionadas com a alocação e apropriação de recursos comuns.

Nessa nova tarefa, a atividade judicial, forçosamente, estará deixando de realizar uma justiça apenas corretiva (ou retributiva) para incidir sobre um campo de justiça distributiva, ligada à atribuição individual ou coletiva de recursos comuns. [25]

O direito romano foi concebido sob a inspiração pragmática e expansionista ou imperialista para dar coesão e preservar as grandes extensões de terras e tantos povos conquistados. O ordenamento jurídico romano fixava-se na polarização entre o Estado e o cidadão.

O Estado cuidava dos interesses da comunidade gentílica e o cidadão cuidava de tudo aquilo que lhe fosse afetado direta e indiretamente. Esse mesmo ordenamento reconhecia ao *civis* o tríptico *status civitatis, libertatis et familiae*.

No entanto, a organização social romana era composta de castas como os patrícios e os plebeus. Desse modo, chegar ao Tribunal para reivindicar ou